

SiqueiraCastro*

**Cláusula Contratual de reajuste
de preço que exige concurso de
vontade das duas partes
celebrantes do contrato privado
do Direito Civil – Ato Complexo**

Biblioteca SP, 05/02/2021

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP

[Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 994080842424 SP](#)..... 03.

[Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0558043-44.2007.8.26.0577 SP 0558043-44.2007.8.26.0577](#)03

[Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 1029654-16.2016.8.26.0564 SP 1029654-16.2016.8.26.0564](#)03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PR

[Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário : REEX 14299695 PR 1429969-5 \(Acórdão\)](#).....03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MG

[Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 0963447-09.2006.8.13.0027 Betim](#)04

[Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10707120257415001 MG - Inteiro Teor](#).....04

Superior Tribunal de Justiça - STJ

[Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 0001803-36.2016.8.21.0086 RS 2017/0221628-7](#).....05

[Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 0004469-05.2010.4.05.8200 PB 2014/0145496-9](#).....06

[Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 776790 AC 2005/0141318-9](#).....11

Tribunal de Contas da União TCU

[Tribunal de Contas da União TCU : 00707820048](#).....12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 994080842424 SP

Contrato administrativo - execução de obras e serviços de construção para a CDHU - inobservância do reajuste econômico do preço pactuado conforme a legislação pertinente - diferença nas prestações remuneratórias identificada no laudo do perito judicial - ação procedente - sentença mantida. Recurso conhecido, mas improvido.

(TJ-SP - APL: 994080842424 SP, Relator: Venicio Salles, Data de Julgamento: 06/10/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2010)

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0558043-44.2007.8.26.0577 SP 0558043-44.2007.8.26.0577

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Revisão. Elevação de preços dos insumos e da mão-de-obra. Riscos inerentes aos resultados da atividade econômica empreendida pelo contratado e que por ele devem ser suportados. Indenização pela elevação dos custos indiretos decorrente das sucessivas prorrogações do prazo contratual. Não ocorrência de fatos imprevisíveis, anormais, alheios à ação dos contraentes. Indenização indevida. Exclusão do item 48 "Serviço extraordinário Coleta de termos de recebimento de obras emitidos pelos moradores". Impossibilidade. Serviço de atribuição da ré, que, no entanto, fora executado pela autora. Correção monetária que deve ser calculada a partir do laudo pericial contábil. O cálculo dos juros e da correção monetária deve ser conforme a redação conferida pela Lei nº. 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da modulação julgada pelo STF na ADIn 4357 e da repercussão geral nº 810. Sentença alterada, neste aspecto. Recursos conhecidos e parcialmente acolhidos.

(TJ-SP - APL: 05580434420078260577 SP 0558043-44.2007.8.26.0577, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 30/06/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2015)

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 1029654-16.2016.8.26.0564 SP 1029654-16.2016.8.26.0564

CONTRATO ADMINISTRATIVO – Previsão de reajuste anual pelo IGP-M/FGV – Celebração de aditamentos anuais, com previsão expressa de novos valores contratuais – Reajuste indevido – Ação improcedente – Recurso voluntário e reexame necessário providos.

(TJ-SP - APL: 10296541620168260564 SP 1029654-16.2016.8.26.0564, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 27/11/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PR

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário : REEX 14299695 PR 1429969-5 (Acórdão)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, REFORMAR a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADITIVOS CONTRATUAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - CELEBRAÇÃO CONSENSUAL E BILATERAL - REAJUSTE DE PREÇOS -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS - OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Inexistência de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, aptos a ensejar o reclamado reajuste com fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1429969-5 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 14.03.2016)
(TJ-PR - REEX: 14299695 PR 1429969-5 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 14/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1803 19/05/2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 0963447-09.2006.8.13.0027 Betim

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, V, DO CCB/2002 - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, §4º, DO CPC/2015 - APLICAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - REAJUSTE AUTOMÁTICO NÃO CONTRATADO, POR EXPRESSA VONTADE DAS PARTES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA CONTRATANTE, LESÃO (VÍCIO DE CONSENTIMENTO) OU ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES INICIAIS. - Segundo a Teoria da "actio nata est", a prescrição começa o seu curso no momento em que o direito de Ação nasce, ou seja, quando a obrigação se torna, em tese, exigível - Afastada a prescrição reconhecida no Juízo primevo, estando a causa madura para se prosseguir com o seu julgamento, cabe ao Tribunal o exame do mérito dos pedidos iniciais, nos termos do § 4º, do art. 1.013, do CPC/2015 - Não há que se falar em descumprimento da Avença por um dos Contratantes, nem em prática de ato ilícito, em razão da ausência de reajuste dos preços à consideração do aumento do custo da matéria prima, se as partes, de forma expressa, anuíram com a atualização ou não dos valores, mediante "livre negociação", sem ajuste prévio de aplicação de determinado índice e periodização - Para a caracterização da lesão, necessária a demonstração de que o Contrato das litigantes foi celebrado em razão de premente necessidade ou inexperiência/leviandade de uma das partes, e, concomitantemente, com a estipulação de prestações, na sua origem, desproporcionais - A inflação não consiste em álea extraordinária/evento inesperado, a ser desprezado pelas partes contratantes, pelo que, tendo elas aquiescido com a repactuação dos preços de acordo com as suas vontades, a ocorrência de eventuais prejuízos financeiros a uma delas não configura circunstância geradora de onerosidade excessiva.

(TJ-MG - AC: 10027060963447001 Betim, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 24/08/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2017)

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000190150524001

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10707120257415001 MG -

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE CONSÓRCIO - QUESTÃO CONTROVERSA NOS AUTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - BUSCA DA VERDADE REAL - INICIATIVA DO JUIZ - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Se a elucidação da controvérsia judicial depende de conhecimento técnico e específico, o magistrado deve, de ofício, determinar a produção da prova pericial correlata, bem como da documental necessária, pois, como destinatário da prova, é autorizado a fazê-lo (art. 130 do CPC/1973), em busca da apuração da verdade real e da elucidação dos fatos.

(TJ-MG - AC: 10707120257415001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 23/06/2016, Data de Publicação: 05/07/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : ARESP 0001803-36.2016.8.21.0086 RS 2017/0221628-7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.749 - RS (2017/0089369-3) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GODOI DA SILVA AGRAVANTE : HELIO HERON DA SILVEIRA ALVES ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Carlos Augusto Godoi da Silva e outro contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com amparo nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFRGS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS. 1. O ato impugnado, no caso, não viola artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Conforme sua redação, a administração possui prazo de cinco anos para anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. 2. Não há que se falar de prescrição e decadência, já que não se trata de anulação de ato administrativo do qual decorreram efeitos favoráveis aos servidores, na esteira do disposto pelo aludido artigo, mas sim de adequação de ato complexo aos ditames legais. 3. A UFRGS procedeu dentro de suas atribuições quanto ao procedimento adotado, enquanto ente público, e não desrespeitou a coisa julgada, uma vez que manteve a referida remuneração. A única alteração foi quanto ao regime do reajuste, cuja alteração em relação aos autores, enquanto servidores, não está sob o manto do direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os recorrentes apontam violação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Aduzem a configuração da decadência, que desautorizaria a alteração da forma de cálculo das horas extras pagas por força de decisão judicial transitada em julgado. Defendem que (e-STJ, fl. 376): A alteração da forma de cálculo de determinada verba, à evidência, configura anulação de ato administrativo do qual decorre efeitos favoráveis ao servidor. A denominada adequação nada mais é do que a anulação do ato que, por longos anos, determinava a maneira como eram calculadas a rubrica horas extras. O tal ato complexo, nada tem de ato complexo, mas é, na verdade, ato único, qual seja a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos recorrentes. Sustentam ainda que "o limite temporal para que a Administração não decaísse do direito de efetuar a pretendida alteração se completou em fevereiro de 2004, ou seja, cinco anos contados da data da entrada em vigor, fevereiro de 1999, da Lei n. 9.784/99, que instituiu aquele prazo decadencial" (e-STJ, fl. 377). Citam, como paradigma para comprovação do dissenso pretoriano, os julgados proferidos no AgRg no REsp 1.342.257/RN e no AgRg no REsp 1.553.593/RN. Contrarrazões às e-STJ, fls. 569/571. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Tem-se, na origem, ação proposta por servidores públicos com o propósito de ter reconhecido o seu direito à manutenção da sistemática de reajuste para determinada vantagem remuneratória. A Corte regional não acolheu a alegação de decadência administrativa, amparada no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, argumentando que "[...] não se trata de anulação de ato administrativo do qual decorreram efeitos favoráveis aos servidores, na esteira do disposto pelo aludido artigo, mas sim de adequação de ato complexo aos ditames legais" (e-STJ, fl. 364). O colegiado estabeleceu ainda o seguinte (e-STJ, fl. 364): A UFRGS procedeu dentro de suas atribuições quanto ao procedimento adotado, enquanto ente público, e não desrespeitou a coisa julgada, uma vez que manteve a referida remuneração. A única alteração foi quanto ao regime do reajuste, cuja alteração em relação aos autores, enquanto servidores, não está sob o manto do direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os recorrentes, por outro lado, afirmam que a alteração na forma de cálculo da verba configura anulação de ato administrativo do qual decorre efeitos favoráveis ao servidor. Defendem, ademais, não se ter ato complexo na hipótese. Dos elementos contidos no acórdão recorrido não é possível afirmar a incorreção

desses aspectos definidos pela instância inferior. Para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme sólida jurisprudência do STJ, o prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ademais, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado. 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que "embora o apelante alegue que o prazo decadencial tenha iniciado a contar da publicação da Orientação Normativa MPOG nº 2, de 31/01/2007, publicada no DOU de 01/02/2007, a opção pelo recebimento da vantagem em questão deu-se em dezembro de 2011 (Evento 11 - PROCADM2), o que afasta a ocorrência da decadência do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários (art. 54 da Lei nº 9.784/99)" (fl. 200, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 10/11/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - AREsp: 1088749 RS 2017/0089369-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 11/10/2018)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL : RESP 0004469-05.2010.4.05.8200 PB 2014/0145496-9

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.113 - PB (2014/0145496-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ROSÂNGELA JERÔNIMO BARBOSA ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO (S) - PB011806 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE 3,17%. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA DA REORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSÂNGELA JERÔNIMO BARBOSA, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL DE 3,17% CONCEDIDO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO POR AUMENTOS VENCIMENTAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante contra sentença que denegou a segurança requerida no intuito de evitar a exclusão, dos proventos de sua aposentadoria, do percentual de 3,17% garantido

por decisão judicial transitada em julgado. 2. O e. STF pacificou o entendimento de que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se tão-somente com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, antes de expressada a vontade final da Administração. 3. Ademais, estamos diante de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova sempre que haja alteração legislativa que promova uma elevação nos vencimentos dos servidores públicos. 4. O reajuste de 3,17% não possui natureza de indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não. A implantação de tal percentual teve o propósito único de fazer frente às perdas pecuniárias advindas da inflação. Trata-se, portanto, de verba com caráter de reposição salarial, que não visa majorar a remuneração dos servidores, mas tão-somente restabelecer o poder aquisitivo da moeda. 5. Ante a natureza de reposição salarial, o percentual em tela não se reveste de natureza perpétua; e uma vez verificada a absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações, deve ser suprimido, sob pena de macula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Não ha que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não ha, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico. 7. A suspensão do pagamento do índice em discussão não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual ja exauriu os seus efeitos. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 8. Apelação improvida (fls. 327/328).

2. Nas razões do Recurso Especial, alega ofensa aos arts. 54 da Lei 9.784/1999 e 468 do CC, ao argumento de que houve a decadência para a revisão do ato de concessão de aposentadoria, que ocorreu em dezembro de 2003, não sendo possível sua anulação, e que o direito de perceber o reajuste de 3,17% foi assegurado em decisão judicial transitada em julgado, cuja modificação resultaria na ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual seria irrelevante a ocorrência de reestruturação da carreira ou concessão de vantagens. 3. É o relatório do essencial. 4. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou: De início, faço constar que o e. STE já pacificou o entendimento de que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se tão-somente com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência, suscitada com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999, antes de expressada a vontade final da Administração. (...). Em suma, a incorporação do percentual de 3,17%, ante sua natureza de reposição salarial, não se reveste de natureza perpétua, de modo que, uma vez verificada a absorção à remuneração dos servidores, devem ser suprimidos, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. (...). A suspensão do pagamento do mencionado índice, ademais, não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos (fls. 322/325). 5. Não merece provimento o Recurso Especial, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. No tocante à alegação de decadência, é firme a jurisprudência desta Corte de que a contagem do prazo decadencial para Administração revisar o benefício de aposentadoria tem início a partir da manifestação do Tribunal de Contas. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO

ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente, nesta Corte, o entendimento de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015). 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.626.905/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. 2. O STJ e o STF firmaram o entendimento segundo o qual a decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro, pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de atos juridicamente complexos, cujo aperfeiçoamento somente ocorre após seu registro, pela Corte de Contas. Precedentes: STF, MS 31.642/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2014; STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.494.956/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015. 3. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1622131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016. 4. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.604.506/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017). 2 2 2 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APERFEIÇOAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVO. ATO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 2. O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, somente aperfeiçoa-se com a confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/99. 3. O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. 4. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.535.212/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2016). 7. Já quanto à limitação da incidência do índice de 3,17%, o STJ consolidou entendimento de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. A propósito, citam-se

os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DE REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/00. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01, o que, no caso dos Procuradores Federais, deu-se com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.048/00. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.343.988/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.5.2018). 2 2 2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pretendendo a extinção da Execução de sentença, que concedeu o pagamento de diferenças de 3,17 % aos seus servidores. 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, in casu, em ofensa à coisa julgada. 5. A análise das alegações recursais da recorrente quanto à verba honorária mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.710.581/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REESTRUTURAÇÃO DE

CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. I - O presente feito decorre da interposição de embargos à execução, na qual se discute o pagamento das diferenças vencimentais do reajuste residual de 3,17%. II - Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo interno da União para excluir da decisão agravada a fundamentação acerca da limitação do reajuste de 3,17% sobre a parcela dos quintos/décimos de função, uma vez que não foi questionado no recurso especial. III - Inexistência de ofensa aos arts. 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC/73, visto que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. IV - A ausência de prequestionamento quanto à distribuição do ônus da prova impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". V - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Medida Provisória n. 1.915-1/1999 reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, o termo final do pagamento do reajuste de 3,17% de que trata o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01. Precedentes: REsp 1293367/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1485652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg nos EAREsp 248.720/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 23/9/2014; e EREsp 1343422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 25/4/2014. VI - O Tribunal de origem concluiu que o título executivo judicial prevê a possibilidade de limitação do pagamento em fase liquidação (fl. 1.319), razão pela qual a limitação à incidência do índice de 3,17%, advinda da Medida Provisória n. 2.225-45/01, em execução de sentença não implica violação à coisa julgada. Precedentes: REsp 1654759/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 75.394/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (EDcl no AgInt no REsp. 1.590.544/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.3.2018). ² ² ² AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de regularização da representação processual do servidor falecido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, em relação à tese de que o acórdão regional ofendeu os arts. 567 e 1.055 do CPC. 2. Quanto aos arts. 183, 475, 467 e 468 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.246.513/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.10.2017). 8. Ante o exposto, nega-se

seguimento ao Recurso Especial interposto pelo servidor. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília/DF, 13 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1461113 PB 2014/0145496-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 17/09/2018)

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 776790 AC 2005/0141318-9

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQÜÊNCIAS CALCULÁVEIS. 1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo). 2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária. 3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo. 4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário). 5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária. 6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas. 7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. 8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente. 9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001. 10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos. 11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009. 12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante relembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei

editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000. 13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas conseqüências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier"). 14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes. 15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999, muito provavelmente a parte recorrida já foi ressarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo). 16. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 776790 AC 2005/0141318-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/10/2009)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -TCU

Tribunal de Contas da União TCU : 00707820048

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS REALIZADAS COM RECURSOS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DE CONTRATO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

(TCU 00707820048, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/11/2009)

Fonte de pesquisa:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22ato+complexo%22+%22reajuste+do+contrato%22&p=2&idtopico=T10000002&idtopico=T10000010>

Anexos

Inteiro Teor

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJ-SP**

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 1029654-16.2016.8.26.0564 SP 1029654-16.2016.8.26.0564

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 994080842424 SP

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0558043-44.2007.8.26.0577 SP 0558043-44.2007.8.26.0577

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PR**

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário : REEX 14299695 PR 1429969-5 (Acórdão).

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MG**

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10707120257415001 MG

- **Superior Tribunal de Justiça – STJ**

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 0001803-36.2016.8.21.0086 RS 2017/0221628-7

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 0004469-05.2010.4.05.8200 PB 2014/0145496-9

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 776790 AC 2005/0141318-9.

- **Tribunal de Contas da União TCU**

Tribunal de Contas da União TCU : 00707820048.

Doutrinas

Contratos Privados de Administração

A Intervenção Judicial no Contrato em face do Princípio da Integridade da Prestação e da Cláusula Geral da Boa-fé